



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Trabalhando para você.

LEI ORDINÁRIA N.º 943/2009 DE 18 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

JAIR CARIOVALDO CARNIATO, Prefeito Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual (no que couber), na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária, que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do PPA.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, descentralização, participação comunitária e conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a, no mínimo, meio por cento (0,5%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos;

§ 4º - O orçamento da seguridade social referente aos Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Trabalhando para você.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 31 de julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização na ação governamental;
- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Artigo 7º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F. para cada um dos Poderes.

Artigo 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Artigo 9º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo I, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I** – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III** – A expansão do número de contribuintes;
- IV** – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de Polícia Administrativa e de Serviços Públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Trabalhando para você.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 10 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV – Alterar, do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores), os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas.

V – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

VI – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou de um órgão para outro ou de uma unidade para outra nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

VII – Firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do município.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10%(dez por cento) do orçamento das despesas.

Artigo 11 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2009 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações.

III – Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara dos Vereadores.

IV – Os Planos: LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Trabalhando para você.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Artigo 12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2010 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Artigo 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado em conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

§ Único - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a reestruturar e alterar cargos já existentes, realizar concurso público para preenchimento de cargos vagos, dos que vierem a vagar e/ou dos que forem criados por Lei, e, ainda, realizar processo seletivo para contratação temporária nos termos da legislação vigente.

Artigo 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, que faz parte desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

7 -

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Trabalhando para você.

§ Único – Para cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, integrarão esta lei o Anexo de Metas e Riscos Fiscais.

Artigo 16 – É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município na lei orçamentária e nos créditos adicionais para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º – Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 17 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos nas ações e serviços de saúde, nos termos da E.C. n.º 29/2000.

Artigo 18 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

§ 1º – A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Artigo 19 – Integração à lei orçamentária anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 20 – O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 21 – É vedada à inclusão de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo na Lei Orçamentária, salvo as autorizadas em Lei ou em convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Trabalhando para você.

Artigo 22 – Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Artigo 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ,
Em 18 de junho de 2009.

JAIR CARIOVALDO CARNIATO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.
Dou fé.

Nilciane M.ª Bergamo Carniato
Resp. pelo expediente da Secretaria